

Folha n.º 2 do proc. Nº 3036 de 2016 (a).....

3036



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Reparação e de
Finanças e Orçamento*

21/06/2016

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO
AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.344, DE 22
DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE DISPENSER DE
ÁLCOOL GEL, PRÓXIMO AOS
TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO
BANCÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica acrescentado o paragrafo único ao artigo 1º da Lei 5.344, de 22 de setembro de 2015, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1ºParagrafo único -
O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência; e

3
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

"


Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É importante a alteração, pois não foi criado nenhum tipo de sanção no caso de descumprimento da referida lei.

Plenário dos Autonomistas, 15 de junho de 2016.


FABIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3036/16**AUTOR: VEREADOR FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI N° 5.344, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSER DE ÁLCOOL GEL, PRÓXIMO AOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER N° 184, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 5.344, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispenser de álcool gel, próximo aos terminais de autoatendimento bancário, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *“É importante a alteração, pois não foi criado nenhum tipo de sanção no caso de descumprimento da referida lei”*



Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07
PROC. N° 3036/16

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de novembro de 2016.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 29.11.16



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 13111/15

98
④

LEI Nº 5.344 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 5558 – Autor: Fábio Soares de Oliveira)

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSER DE ÁLCOOL GEL, PRÓXIMO AOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituída no município de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade de instalação de dispenser de álcool gel, próximo aos terminais de autoatendimento bancário.
- Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 25 de setembro de 2015, 139º da fundação da cidade e 67º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal

DIEGO LOURENÇO PEREIRA
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

CILENE FELIPPE
Diretora do D.A.R.H.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 3036/16****AUTOR: VEREADOR FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.344, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSER DE ÁLCOOL GEL, PRÓXIMO AOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 032, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 5.344, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispenser de álcool gel, próximo aos terminais de autoatendimento bancário, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, verificamos que a matéria apresenta óbice, o que impede sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

2

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 3036/16**

Ocorre que, se o projeto de lei em exame for aprovado e convolado em lei, por certo que gerará despesas ao erário, contrariando, de forma inequívoca, o disposto no artigo 45 da L.O.M.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, opinamos **CONTRARIAMENTE** à aprovação da proposição em tela.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de março de 2017.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 21.03.17